



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11080.009103/2001-06
Recurso nº 158.197 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.460
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
ANO-CALENDÁRIO: 2000
LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL
TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO -
RESPONSABILIDADE - Havendo depósito judicial integral para o cumprimento de litígio trabalhista, compete ao Juiz da causa determinar o levantamento junto à entidade responsável, bem como a retenção do Imposto de Renda na Fonte devido.

DECISÃO JUDICIAL - NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO -
RESPONSABILIDADE - Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial trabalhista que determinou o depósito em montante integral, não se pode imputar responsabilidade ao beneficiário do rendimento, que efetuou o levantamento do valor líquido de impostos.

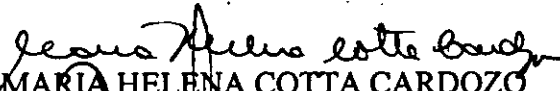
PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
Tendo em vista que houve o pagamento do tributo após o encerramento da lide trabalhista, houve a extinção do crédito tributário.

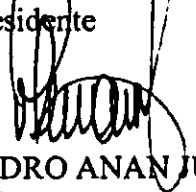
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.

gl
P


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

Relatório

O contribuinte BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42 teve lavrado contra si Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, constante às fls. 04/11, através do qual esta sendo exigido crédito tributário de R\$ 110.171,50, sendo R\$ 59.023,72 de imposto, R\$ 6.876,49 de juros e R\$ 44.269,29 de multa, calculado até 31/08/2001. A infração detectada foi a falta de recolhimento do tributo, no valor de R\$ 59.025,72, incidente sobre valor pago em decorrência de reclamatória trabalhista ajuizada por Etevaldo Ferreira de Vasconcelos. O “*resumo da liquidação*”, de fls. 65, mostra as parcelas a serem pagas e os descontos a serem efetuados quando do pagamento ao reclamante, assim:

Principal R\$ 147.356,33

Juros devidos R\$ 77.589,59

Total bruto devido R\$ 224.945,92

(-) Descontos previdência privada R\$ (8.997,84)

(-) Imposto de Renda R\$ (59.025,72)

Valor líquido devido ao reclamante R\$ 156.922,36

Às fls. 66 consta o Alvará de liberação do valor de R\$ 156.922,36, parcela integrante de um depósito maior de R\$ 508.131,83, fls. 64, anteriormente efetuado pelo Banco Santander Meridional S.A.

A exigência foi impugnada através do arrazoadado de fls. 72/85. As alegações estão resumidas adiante.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes entende que se ficar demonstrado “*que o levantamento do depósito pelo beneficiário, por autorização judicial, deu-se sem qualquer participação do recorrente, dele não se pode exigir a retenção e o recolhimento do imposto*”. Seria o caso dos autos. Diz o contribuinte que requereu ao juízo em 17/10/2000 que os valores liberados ao reclamante fossem precedidos de notificação ao reclamado e que o pedido foi indeferido pela Juíza do Trabalho. Junta os documentos. Seria essa a prova de que o levantamento do depósito teria ocorrido sem qualquer participação da contribuinte, que ficou impedida de fazer a retenção sobre a parcela do depósito liberada.

A ação fiscal foi concluída após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário e, com isso, *a contrariu sensu* do que dispõe o item 10.2 do Parecer Normativo nº 01/1995, não haveria lançamento a ser efetuado:

Continua afirmando que “*O Fisco é responsável pela apresentação das provas dos fatos que dão origem à exigência lançada de ofício. Os fatos levantados pelo Fisco devem ser incontroversos, vale dizer, os fatos devem ser certos. No caso, já ter sido verificada a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário correspondente ao exercício de 2001*”. Traz jurisprudência.

P

Assevera que a contribuinte é responsável apenas pelo desconto e repasse à Fazenda do que foi retido na fonte, porém, não pode ser obrigada ao pagamento do imposto *não só por não se cuidar de solidariedade, mas também por inexistir normal legal em tal sentido*. Diz que, no caso concreto, quem teve o acréscimo patrimonial não foi a impugnante, eis que a tributação na fonte é tão-só um adiantamento do que é devido na declaração anual. Exigindo da fonte pagadora o tributo estaria sendo pago em duplicidade.

Contesta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão da 5ª Turma da DRJ/POA nº 10.698, de 30/11/2006, às fls. 91/94, afirmando que:

“A obrigação de reter e recolher o imposto na fonte, no caso de decisão judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, conforme se vê pelo art. 718 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR99).

A impugnante sempre esteve ciente da obrigação de retenção e recolhimento, tanto que opôs Agravo de Petição pedindo que o IRRF incidisse sobre os juros de mora e saiu-se vencedora, conforme se vê no Acórdão 00609.016/91-1 AP (fls. 44/48).

Também foi a impugnante, na qualidade de embargante que apresentou cálculo, na planilha “Resumo Liquidação” (fls. 65), firmado por seus procuradores, onde o Imposto de Renda na Fonte, ora exigido, de R\$ 59.025,72, é retido, pagando-se o valor líquido ao beneficiário.

O valor líquido desse cálculo foi pago ao reclamante, conforme se vê no Alvará Judicial. O fato de não ter sido pago ao reclamante o valor retido do IRRF fez com que o valor continuasse no patrimônio da impugnante, eis que o depósito é de sua titularidade.

Mais ainda, a impugnante requereu ao juízo que os valores liberados ao reclamante fossem precedidos de notificação ao reclamado (fls. 86) para possibilitar “o *tempestivo e integral recolhimento dos valores devidos ao fisco e à previdência*”.

Agora, com a impugnação a reclamante pede a aplicação, *a contrariu sensu*, do contido no item 10.2, do Parecer Normativo nº 01/1995.

A interpretação não é aplicável ao caso, visto que, na situação em análise, houve a retenção do tributo, conforme se vê no cálculo apresentado pelo próprio réu na ação trabalhista e atual sujeito passivo nesta exigência tributária. Tendo havido a retenção na fonte do tributo, não há que se falar em transferir a exigência para o contribuinte beneficiário do rendimento.

Tanto o RIR/94, no art. 919, quanto o RIR/99, no artigo 722, prevêm que apenas no caso de não retenção do imposto, a fonte pagadora poderá se eximir do recolhimento, caso comprove que o beneficiário incluiu os rendimentos em sua declaração. Mesmo assim fica sujeita a penalidade e juros de mora.

Ainda que o disposto acima fosse aplicável ao presente caso e desconsiderando o absurdo de o beneficiário voltar a tributar um rendimento que já fora tributado na fonte, ainda

assim, a impugnante não trouxe qualquer comprovação de que o beneficiário incluiu o rendimento em sua declaração, prova que a ela competia.

Resta o argumento de que, com base na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, da impugnante não pode ser exigida a retenção, eis que não teve qualquer participação na liberação dos valores e, inclusive, teve indeferido o pedido para que fosse cientificada das liberações.

As decisões do Conselho de Contribuintes não vinculam os julgadores das DRJ. E, no caso presente, a liberação da parcela incontroversa da ação – que originou a incidência do IRRF – foi feita a partir dos cálculos apresentados pela própria reclamada, ora impugnante. Depois, no mesmo despacho judicial em que foi indeferido o requerimento para ciência prévia das liberações – do qual a impugnante teve ciência – foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores incontroversos. Ou seja, a impugnante teve conhecimento que, a contar daquele despacho, o rendimento estava disponível para o beneficiário.

O alvará, já reproduzido neste voto, autorizou o autor da ação trabalhista a receber o valor líquido, após descontos, entre eles o IRRF.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 30/03/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 23/04/2007, alegando em síntese:

- a) Exclusão da responsabilidade pela retenção, uma vez que o valor em discussão foi objeto de depósito judicial, e ficou a disposição do juízo trabalhista, portanto deveria ser excluída a sua responsabilidade no presente caso.
- b) Tendo em vista que o lançamento ocorreu após o fato gerador e a entrega de declaração de rendimentos o lançamento deveria ser direcionado a sujeito passivo direto no caso a pessoa física beneficiária dos rendimentos.
- c) Que o valor ficou a disposição do Juízo Trabalhista, e a lide foi encerrada em 2002, e como não foi efetuado a conversão em renda do valor relativo ao IRFonte, o contribuinte efetuou diligentemente o recolhimento do tributo, conforme documento de fls. 196. Desta forma, tendo em vista que houve o recolhimento do IRRF por parte da contribuinte, houve a extinção do crédito tributário;. e,
- d) Alega que é indevida a aplicação da taxa selic como juros de mora.

É o Relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

O contribuinte BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42 teve lavrado contra si Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, através do qual esta sendo exigido crédito tributário de R\$ 110.171,50. A infração detectada foi a falta de recolhimento do tributo, no valor de R\$ 59.025,72, incidente sobre valor pago em decorrência de reclamatória trabalhista ajuizada por Etevaldo Ferreira de Vasconcelos.

Inicialmente o contribuinte alega a exclusão da responsabilidade pela retenção do IRRF uma vez que o valor foi objeto de depósito judicial, e o mesmo estaria a disposição do juízo.

Podemos observar que o contribuinte efetuou o depósito integral do montante objeto de litígio trabalhista fls. 64, e que o reclamante quando efetuou o levantamento do que tinha direito, sempre o fez pelo seu valor líquido, fls. 36 e 66, desta forma os eventuais encargos tributários e previdenciários sempre ficaram a disposição do juízo trabalhista.

Não há como imputar a eventual responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte ao contribuinte, tendo em vista que o valor estava sob discussão judicial e procedeu-se ao depósito judicial do valor integral para não ter constrições ao seu patrimônio.

Note-se que a partir do momento em que o contribuinte está depositando os valores judicialmente, estes não se encontram mais à sua disposição, mas sim à disposição do Juízo. O contribuinte, por sua vez, enquanto houver o depósito judicial, não possui a disponibilidade do rendimento, a qual só é adquirida no momento em que o beneficiário fica autorizado a levantar os depósitos judiciais.

No presente caso não se trata dos clássicos casos em que a fonte pagadora, simplesmente, deixa de recolher e de arrecadar os valores relativos ao Imposto de Renda na Fonte. Aqui, havia uma solicitação por parte do contribuinte para que fosse informado quando do levantamento do depósito judicial (fls. 86) e indeferimento por parte da Juíza Trabalhista (fls. 87) informando que tal solicitação era incabível.

É sabido que em situações desta espécie a autoridade judicial trabalhista ao determinar a liberação de valores trabalhistas o faz também quanto à retenção na fonte do imposto de renda. No caso, constata-se que faltou esta determinação para que o Fisco fosse comunicado a adotar as providências cabíveis.

Ver-se, portanto, difícil imputar à Reclamada a responsabilidade pela retenção do imposto de renda de importância que já não estava mais sob sua responsabilidade.

A legislação tributária, efetivamente, como largamente comentada pelo recorrente, determina a retenção pela fonte pagadora em caso de remuneração trabalhista cuja natureza é de antecipação na declaração de ajuste anual. Acerca do tema, foi editado no âmbito da Secretaria da Receita Federal o Parecer Normativo nº 01, de 24 de setembro de 2002, DOU de 25 seguinte. Veja-se:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

....

DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade deslocasse, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

No caso em questão havia, uma decisão judicial trabalhista que determinou a liberação de depósito, diretamente ao beneficiário da importância depositada.

Diante da informação prestada pela Juíza Trabalhista o Fisco estava em condição de adotar providências para que o fosse efetuada a conversão em renda do valor depositado, posto que o levantamento do depósito foi feito pela Reclamante em outubro de 2000, e o início do procedimento fiscal ocorreu em abril 2001.

Gostaria de ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já manifestou seu entendimento a respeito da matéria:

IRRF - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE. - *Havendo depósito judicial integral para o cumprimento de litígio trabalhista, compete ao Juiz da causa determinar o levantamento junto à entidade responsável, bem como a retenção do Imposto de Renda na Fonte devido.*

IRRF – DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO RESPONSABILIDADE. - *Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial trabalhista que determinou o depósito em montante integral, não imputar-lhe responsabilidade, que desloca-se para o contribuinte, beneficiário do*

rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste. (CSRF/01-04.840)

Desta forma, entendo que assiste razão ao contribuinte no que diz respeito a essa matéria, não podendo ser responsabilizado pela não retenção do IRRF no presente caso.

Alega também o contribuinte que tendo em vista que o lançamento ocorreu após a ocorrência do fato gerador 27/10/2000 e a entrega de declaração de rendimentos (30/04/2000) o lançamento deveria ser direcionado a sujeito passivo direto no caso a pessoa física beneficiária dos rendimentos (Reclamante).

Entendo que tal alegação não procede, uma vez que o beneficiário dos rendimentos (Reclamante) efetuou o levantamento do valor a quem tinha direito líquido do imposto, conforme podemos observar no documento de fls. 66.

A alegação do contribuinte só teria validade caso ficasse evidenciado nos autos que o Reclamante tivesse efetuado o levantamento dos valores pelo seu valor bruto, e tivesse oferecidos tais valores a tributação. O que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, entendo que não assiste razão ao contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

Outro aspecto que devemos analisar é que a lide trabalhista foi encerrada em 2002, e o valor relativos ao IRFonte que ficou a disposição do Juízo Trabalhista, não foi convertido em renda. No intuito de sanar tal falta de iniciativa do Juízo o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo, conforme documento de fls. 196. Não há que se falar em cobrança da multa moratória ou de ofício sobre o valor em questão uma vez que com o depósito judicial o valor ficou com a exigibilidade suspensa.

Desta forma, tendo em vista que houve o recolhimento do IRRF por parte da contribuinte, houve a extinção do crédito tributário.

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade

Além do mais tendo em vista a Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes não cabe a esse tribunal administrativo pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria. Reforçado pelo fato do mesmo ter recolhido e depositado o valor.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento, nos termos desse voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR

Além do mais tendo em vista a Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes não cabe a esse tribunal administrativo pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria. Reforçado pelo fato do mesmo ter recolhido e depositado o valor.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou parcial, nos termos desse voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR

Substituída em 13/02/2009 a pedido da Quarta Câmara,
CEDOC J.